

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

**EMENDA Nº**  
**(ao PL nº 5.582, de 2025)**

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“III – as condutas previstas nos incisos do **caput** forem praticadas com emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal, policiais institucionais de órgãos públicos, autoridade fiscal integrante da administração tributária federal, estadual, distrital ou municipal, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade; ou se houver o envolvimento, coação ou aliciamento dessas pessoas para a prática ou para o auxílio na prática dos atos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao estabelecer agravamento de metade a dois terços da pena quando os crimes definidos em seu art. 2º são cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339>

determinadas autoridades e pessoas vulneráveis, deixou de incluir entre os sujeitos especialmente protegidos as autoridades fiscais das administrações tributárias.

Tais agentes exercem funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais à proteção do sistema tributário, à repressão ao contrabando e ao descaminho e ao enfrentamento de estruturas criminosas que atuam na lavagem de dinheiro e em fraudes fiscais complexas. A atuação desses servidores, em especial no exercício do poder de polícia fiscal, frequentemente os coloca como alvos diretos de organizações criminosas, que buscam intimidar, coagir ou impedir a persecução estatal.

Operações integradas entre a Receita Federal e a Polícia Federal — como a recente operação “Cadeia de Carbono” — evidenciam que a atividade fiscalizatória tem papel estratégico no desmantelamento de cadeias ilícitas utilizadas para movimentação financeira, ocultação de patrimônio e estruturação de atividades criminosas. A omissão das autoridades fiscais no rol de proteção qualificada fragiliza a ação estatal e cria um descompasso em relação a outras categorias igualmente expostas.

A inclusão proposta, portanto, corrige essa lacuna, garantindo aos fiscais tributários o mesmo nível de proteção penal conferido a outras autoridades ameaçadas em razão do exercício de suas funções constitucionais. O agravamento da pena nesses casos reforça a repressão às organizações criminosas, desestimula atos de violência e assegura maior segurança institucional para o desempenho das atividades fiscalizatórias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Plínio Valério  
(PSDB - AM)**